



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008474/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.121 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente A M SOUZA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário contra a decisão que acolheu parte da impugnação e afastou a multa de ofício do lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF motivado por não ter sido confirmado o crédito vinculado.

A recorrente indicou como meio de extinção crédito oriundo do processo de nº 11080.0007979/97-16, referente crédito de pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL, o qual não restou confirmado pelo Profisc, que informa tratar-se de procedimento inexistente, segundo consta do Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados.

A decisão recorrida afastou a multa de ofício por tratar-se de débito informado em DCTF e manteve o crédito principal e juros ao argumento do indeferimento dos pedidos de restituição de créditos opostos em compensação objeto do processo de nº 11080.0007979/97-16. Disse também que no regime da IN 21/97 competia à autoridade administrativa proceder à compensação, mediante a emissão do Documento Comprobatório de Compensação – DCC, marco da extinção dos Débitos. Concluiu que a falta de confirmação do pagamento justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência.

Em razões recursais aduz que a decisão em sede de Recurso Voluntário nos autos de 11080.0007979/97-16 teria sido acolhida para anular a decisão e devolver à competência do julgador de Piso para julgar o mérito, e, menciona o Acórdão de nº 302.36.039.

A Recorrente tomou ciência do decido nesse processado em 14 de agosto de 2008, como se vê do “AR” de fl. 171.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é intempestivo e por isto não se conhece, nos termos do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Preliminarmente, verifico que a interposição deu-se após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Extraí-se do aviso de recebimento do “AR” de fls. 171 que a Recorrente tomou ciência da decisão em 14 de agosto de 2008 (quarta-feira), em sendo assim, o prazo recursal iniciou-se em 15 de agosto de 2008 (sexta-feira), exaurido em 13 de setembro de 2008 (sexta-feira).

O Recurso foi interposto em 15 de setembro de 2008 (segunda-feira) como se vê à fl. 172, em que pese não existir nos autos informação da autoridade com relação à intempestividade, essa resta configurado pelo lapso temporal entre a data da ciência e o momento do protocolo, constatando que ultrapassava os trinta dias previstos para interposição do recurso voluntário.

Diante do exposto não conheço do recurso por ser perempto.

É o voto.

Processo nº 11080.008474/2002-43
Acórdão n.º **3403-003.121**

S3-C4T3
Fl. 4

Domingos de Sá Filho

CÓPIA